REGULAMENTO (CEE) Nº 2036/86 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1986

que adapta os montantes compensatórios de adesão fixados, no sector do açúcar, pelo Regulamento (CEE) nº 581/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 469/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que define as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do açúcar (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, devido ao nível dos preços em Portugal, está previsto nos termos do artigo 238º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, uma aproximação por fases dos preços portugueses relativamente aos preços comuns; que essa aproximação abrange o preço de intervenção do açúcar branco aplicável neste Estado-membro; que este preço foi fixado, para a campanha de comercialização com início em 1 de Julho de 1986, pelo Regulamento (CEE) nº 1453/86 do Conselho, de 13 de Maio de 1986, que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal (2);

Considerando que a aproximação em 1 de Julho de 1986 dos preços referidos torna necessária a adaptação dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Portugal; que, para esse efeito e por razões de clareza, é conveniente prever um novo Anexo, que inclua os montantes compensatórios adaptados para o Regulamento (CEE) nº 581/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras de execução dos montantes compensatórios de adesão e fixação desses montantes no sector do açúcar (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 581/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 32.
(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 6.
(3) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 27,

ANEXO

« *ANEXO*

Montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais com Espanha e Portugal

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre :								
		por um lado	Comunidade dos Dez	Comunidade dos Dez	Comunidade dos Dez	Espanha	Espanha	Espanha	Portugal excepto Açores	Portugal excepto Açores	Açores
		por outro lado	Espanha	Portugal excepto Açores	Açores	Portugal excepto Açores	Açores	Países terceiros	Açores	Países terceiros	Países terceiros
		ECUs/1 000 kg									
12.04	Beterraba sacarina (mesmo cortada), fresca, seca ou em pó; cana-de-açúcar :										
	A. Beterraba sacarina										
	I. Fresca		7,09	1,26	1,26	5,83	5,83	7,09	—	1,26	1,26
	II. Seca ou em pó (1)		26,23	4,66	4,66	21,57	21,57	26,23	—	4,66	4,66
		ECUs/100 kg									
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :										
	A. Açúcar branco ; açúcar aromatizado ou corado		8,60	8,70	5,27	17,30	13,87	8,60	3,43	8,70	5,27
	B. Açúcar em bruto		7,91	8,00	4,85	15,92	12,76	7,91	3,16	8,00	4,85
		Montantes compensatórios de base em ECUs a reter por cada 1 % conforme o caso de teor em sacarose ou de açucar extractável e por 100 kg de peso líquido dos produtos em causa									
17.02 D II	Outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glucose, da malto-dextrina e da isoglucose)										
17.02 E	Sucedâneos do mel, mesmo misturados, com mel natural										
17.02 F I	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose		0,0860	0,0870	0,0527	0,1730	0,1387	0,0860	0,0343	0,0870	0,0527
21.07 F IV	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (com exclusão dos xaropes de lactose, de glucose, de malto-destrina e de isoglucose)										

(1) De um teor de sacarose, reportado à matéria seca, de pelo menos, 50 %. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente